



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 24\$00

Assinaturas	Assinatura		1 - A renovação das assinaturas ou a aquisição de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 - Preço de página para venda avulsa, 2\$50; preço por linha de anúncio, 3\$\$. 3 - Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
Diário da República:			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Dois séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. - A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Cedex.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 285/85:

Determina a constituição do mapa de pessoal assalariado da Embaixada de Portugal no Luxemburgo.

Portaria n.º 286/85:

Determina a constituição dos mapas do pessoal assalariado das Embaixadas de Portugal em Harare e Havana.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 37/85:

Cria o Conselho Consultivo do Mercado de Cereais.

Ministério da Indústria e Energia:

Portaria n.º 287/85:

Autoriza a microfilmagem de documentos e a inutilização dos originais na CENTRALCER - Central de Cervejas, E. P.

Ministério da Qualidade de Vida:

Decreto-Lei n.º 163/85:

Define os princípios e estabelece as regras que condicionam o acesso e o exercício da actividade dos treinadores desportivos, qualquer que seja a modalidade desportiva, no âmbito do desporto federado.

Decreto-Lei n.º 164/85:

Estabelece os princípios fundamentais e as normas que regem as relações entre o Estado e os agentes desportivos, tendo como objectivo fundamental o desenvolvimento do desporto.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Resolução da Assembleia Regional n.º 7/85/A:

Aprova o Orçamento Regional para 1985.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 285/85

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro:

1.º O mapa de pessoal assalariado da Embaixada de Portugal no Luxemburgo passa a ser o seguinte, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985:

- 1 vice-cônsul;
- 1 chanceler;
- 2 secretários de 2.ª classe;
- 1 motorista;
- 1 contínuo;
- 2 auxiliares de serviço.

2.º O lugar de vice-cônsul extinguir-se-á quando vagar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 19 de Abril de 1985.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Portaria n.º 286/85

de 15 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que os mapas do pessoal assalariado das Embaixadas de Portugal em Harare e Havana, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, passem a ser os seguintes:

Embaixada de Portugal em Harare:

- 1 vice-cônsul.
- 1 chanceler.

- 1 assistente-tradutor.
- 1 secretário de 1.ª classe.
- 1 secretário de 2.ª classe.
- 1 escriturário-dactilógrafo.
- 1 motorista.
- 1 contínuo.
- 2 guardas.
- 1 jardineiro.
- 2 auxiliares de serviço.

Embaixada de Portugal em Havana:

- 1 chanceler.
- 1 secretário de 1.ª classe.
- 1 secretário de 2.ª classe.
- 2 escriturários-dactilógrafos.
- 1 motorista.
- 1 contínuo.
- 1 jardineiro.
- 3 auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 19 de Abril de 1985.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 37/85

de 15 de Maio

O mercado dos cereais, como qualquer outro mercado agro-alimentar, face à complexidade crescente dos seus mecanismos, que lhe impõe exigências de gestão cada vez mais rigorosas nos aspectos técnico, económico e social, não pode permanecer na dependência exclusiva dos serviços públicos, por mais aperfeiçoados que sejam os processos de decisão que lhe estão associados.

A dinâmica de mercado, para constituir um verdadeiro instrumento indutor do desenvolvimento, exige uma participação organizada das actividades económicas que lhe dão conteúdo e, directa ou indirectamente, lhe determinam o funcionamento e reflectem os seus efeitos.

É com esse objectivo que se cria agora o Conselho Consultivo do Mercado de Cereais, que funcionará junto à Comissão do Mercado de Cereais até à instalação do organismo de intervenção junto do qual passará, nessa altura, a funcionar, com a composição actual ou com aquela que a experiência mostrar vir a ser mais adequada.

Tendo em vista o disposto na alínea h) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/84, de 24 de Fevereiro, é estabelecido o seguinte:

Conselho Consultivo do Mercado de Cereais

1 — Composição

1 — O Conselho Consultivo, criado ao abrigo da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/84, de 24 de

Fevereiro, é dirigido por um presidente e integra 11 membros, cujos lugares são atribuídos da maneira que segue:

- 5 às associações de produtores agrícolas;
- 4 às associações de industriais de transformação de cereais;
- 1 às associações do comércio do sector de cereais;
- 1 às associações de consumidores.

2 — O mandato dos membros do Conselho tem a duração de 3 anos, podendo ser renovável.

3 — A lista nominativa dos membros do Conselho Consultivo será publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

4 — De entre os membros do Conselho representantes dos produtores agrícolas será eleito por maioria simples um presidente, pelo período de um ano renovável.

II — Atribuições

5 — O Conselho Consultivo tem por atribuição dar parecer sobre todas as questões que lhe forem apresentadas pela Comissão do Mercado de Cereais.

III — Competências

6 — O Conselho Consultivo pode apresentar propostas de sua iniciativa à Comissão do Mercado de Cereais, no âmbito do funcionamento do mercado de cereais, sempre que o entender oportuno e conveniente.

7 — A pedido de uma ou de mais entidades representadas na comissão consultiva, esta pode convidar assessores técnicos daquelas ou outros especialistas a participar nas suas sessões de trabalho.

IV — Funcionamento

8 — O presidente coordena e orienta os trabalhos do Conselho Consultivo.

9 — As funções exercidas pelos membros do Conselho não são objecto de remuneração.

10 — O Conselho Consultivo dará os seus pareceres dentro de um prazo considerado útil em função das questões que deles são objecto.

11 — A Comissão do Mercado de Cereais assegura todo o apoio administrativo e de secretariado indispensável ao normal funcionamento do Conselho Consultivo.

12 — Os membros do Conselho Consultivo são obrigados a guardar confidencialidade sobre todos os factos e situações relacionadas com o exercício das suas funções ou de que tenham conhecimento nesse exercício.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e do Comércio e Turismo, 12 de Abril de 1985. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Carlos Alberto Antunes Filipe*, Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 287/85

de 15 de Maio

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, veio permitir a microfilmagem dos documentos em arquivo nas empresas públicas e a consequente inutilização dos originais, determinando que a regulamentação destas operações deverá ser fixada por portaria do membro do Governo competente.

Considerando a proposta fundamentada do conselho de gerência da CENTRALCER — Central de Cervejas, E. P., elaborada nos termos do diploma legal referido, no sentido de, como permite o artigo 35.º dos estatutos desta empresa pública, fixar legalmente os termos em que poderá proceder à microfilmagem de documentos e à inutilização dos originais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º Na CENTRALCER — Central de Cervejas, E. P., os documentos, incluídos ou não em processos, serão mantidos em arquivo durante os prazos mínimos estabelecidos na legislação comercial, salvo se outro prazo for estabelecido em acordo, tratado ou convenção.

2.º O conselho de gerência da CENTRALCER determinará, em regulamentação interna, a duração mínima de conservação dos documentos não contemplados no número anterior.

3.º Não serão inutilizados os documentos cuja conservação se imponha pelo seu interesse histórico ou outro motivo atendível, devendo proceder-se à transferência dos mesmos para arquivos adequados.

4.º É autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais.

5.º Fica também autorizada a microfilmagem directamente a partir de suporte magnético da informação obtida através do tratamento automático de dados.

6.º As operações de microfilmagem deverão ser executadas com o maior rigor técnico, a fim de garantirem a fiel reprodução dos documentos e registos sobre que recaiam.

7.º Será obrigatória a realização de estudos conducentes à determinação da microforma mais adequada a cada espécie documental, de modo a permitir a maior funcionalidade e a máxima redução de custos.

8.º As microformas ficarão guardadas em ficheiros próprios, que deverão satisfazer as condições exigíveis de conservação e segurança.

9.º As diversas espécies documentais serão microfilmadas em duas vias, devidamente referenciadas, de cada respectiva microforma, sendo as duas guardadas em locais diferentes.

10.º Os filmes não poderão sofrer cortes ou emendas e deverão conter o termo de abertura e o termo de encerramento.

11.º O termo de abertura mencionará o início do microfilme e do termo de encerramento constará a declaração de que as filmagens nele contidas são reproduções totais e exactas dos originais.

12.º Será responsável pela regularidade das operações de microfilmagem e pela segurança e destruição

dos documentos que forem seu objecto o dirigente do serviço a que estiver adstrito o respectivo centro.

13.º As fotocópias obtidas a partir das microfórmulas têm a força probatória dos originais, desde que as respectivas ampliações sejam autenticadas com a assinatura do responsável pelo serviço ou seu substituto e com selo branco.

14.º A inutilização dos documentos será feita de modo a impossibilitar a sua reconstituição, lavrando-se um auto de destruição, que será anexado à declaração referida no n.º 12.º

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 22 de Abril de 1985.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*, Secretário de Estado da Indústria.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

Decreto-Lei n.º 163/85

de 15 de Maio

É reconhecida a importância que o treino desportivo de desenvolvimento, vocacionado para a formação desportiva de base, e o treino desportivo de rendimento, vocacionado para a formação desportiva ao nível da especialização, têm na preparação de praticantes que sejam susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento da prática desportiva.

Para tanto torna-se indispensável que a preparação desses praticantes seja tutelada por profissionais capazes e devidamente habilitados, quer do ponto de vista científico quer pedagógico.

No sentido de normalizar e impulsionar a realização das acções de formação desses profissionais — os treinadores — se publica o presente diploma, através do qual se institucionalizam os princípios a que passará a obedecer aquela formação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma define os princípios e estabelece as regras que condicionam o acesso e o exercício da actividade dos treinadores desportivos, qualquer que seja a modalidade desportiva, no âmbito do desporto federado.

Art. 2.º — 1 — Para os efeitos do presente diploma, entende-se por treinador o agente desportivo que conduz o treino não ocasional de praticantes visando a obtenção de um determinado nível de rendimento desportivo, concretizado na participação em quadros competitivos das respectivas modalidades.

2 — É equiparado a treinador qualquer agente desportivo que exerça as funções que àquele competem, mesmo que use qualquer outra denominação ou cargo na entidade desportiva onde trabalha.

Art. 3.º Compete ao treinador exercer tarefas correspondentes à formação desportiva de base ou ao nível de especialidade.

Art. 4.º A preparação e participação de atletas em quadros competitivos obriga à existência de treinadores devidamente habilitados para o efeito, que desenvol-

verão o seu trabalho nas diversas estruturas e entidades integrantes da hierarquia desportiva.

Art. 5.º — 1 — O acesso e o exercício da actividade de treinador são condicionados à posse de adequada habilitação e à frequência periódica de cursos de especialização ou reciclagem nas áreas técnico-científicas e pedagógicas requeridas pelas diversas modalidades desportivas.

2 — As entidades desportivas, designadamente clubes, associações e federações, deverão facultar aos treinadores ao seu serviço o acesso às acções de formação referidas no número anterior.

Art. 6.º — 1 — Compete à Direcção-Geral dos Desportos, através do Instituto Nacional dos Desportos (IND), ouvidas as federações desportivas, ministrar os cursos de habilitação e de aperfeiçoamento de treinadores, de acordo com planos de duração variável previamente estabelecidos e adaptados às exigências e necessidades de cada modalidade desportiva.

2 — Para os efeitos do presente diploma, poderá o IND proceder ao reconhecimento e equivalência de cursos de formação de treinadores ministrados em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros.

Art. 7.º As federações desportivas deverão informar os seus associados, com a devida antecedência, dos planos e programas dos cursos, bem como recolher informações e proceder à audição dos associados e interessados quanto à metodologia, objectivos e demais características dos cursos a ministrar.

Art. 8.º As pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, ligadas ao desporto deverão colaborar estreitamente entre si no cumprimento do disposto no presente diploma, designadamente através do estabelecimento de acordos que permitam a utilização racional dos meios humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Art. 9.º — 1 — A habilitação e aperfeiçoamento de treinadores são obtidos através da frequência e aprovação final em cursos de graduação de treinadores para cada modalidade desportiva.

2 — Para os efeitos do número anterior, consideram-se cursos de graduação aqueles que se organizem em graus ou escalões, da base para o topo, de acordo com os princípios que vierem a ser definidos, para cada modalidade desportiva, por despacho do Secretário de Estado dos Desportos, com audição prévia da federação respectiva.

3 — A organização dos cursos, designadamente no respeitante a condições de ingresso, metodologias, conteúdos, currículos e funcionamento, será definida por despacho do Secretário de Estado dos Desportos, ouvida a federação interessada.

Art. 10.º — 1 — Os directores e prelectores dos cursos de formação de treinadores serão nomeados entre técnicos de reconhecida competência nas matérias a leccionar, sob proposta das federações, por despacho do Secretário de Estado dos Desportos.

2 — Para cumprimento do disposto no número anterior, deverá o IND promover a constituição de um grupo de prelectores, incentivando a sua formação adequada e permanente, podendo ainda celebrar contratos-programa com pessoas singulares e colectivas necessários à realização do objectivo referido.

Art. 11.º — 1 — A participação de praticantes desportivos nos quadros competitivos federados implica a apresentação obrigatória, por parte do respectivo treinador, da adequada licença.

2 — A licença de treinador é passada pela federação respectiva, contra a apresentação do certificado de graduação obtido no curso correspondente.

3 — A validade do curso, para efeitos de passagem da licença de treinador, é de 4 anos a contar da data da sua realização.

4 — Findo o prazo de validade da licença, poderá a mesma ser renovada por igual período com base na avaliação do trabalho desenvolvido ou mediante aprovação de grau ou escalão superior.

Art. 12.º A regulamentação da atribuição da licença de treinador deverá ser elaborada pela respectiva federação no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 13.º — 1 — Constitui contra-ordenação, nos termos da legislação aplicável, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do presente diploma, punida com coima de montante compreendido entre 10 000\$ e 1 000 000\$.

2 — O processamento da contra-ordenação e a decisão de aplicação da coima são da competência do ministério que tutelar a área do desporto.

Art. 14.º — 1 — No prazo de um ano a contar da data da publicação do presente diploma, o IND, em colaboração com as federações, procederá à atribuição de graus de escalões aos cursos promovidos até ao momento por sua iniciativa e responsabilidade.

2 — Nos casos de atribuição de equivalência a cursos ministrados no País ou no estrangeiro e não compreendidos no número anterior, os mesmos serão estabelecidos casuisticamente, no prazo indicado, a requerimento dos interessados, dirigido ao director do IND.

3 — O IND, em colaboração com as federações, promoverá a realização de cursos intensivos de formação dos treinadores em actividade que não reúnam os requisitos estabelecidos no presente diploma.

4 — A regulamentação geral dos cursos de formação referidos no presente diploma deverá ser feita no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 15.º O presente diploma será obrigatoriamente revisto no prazo de um ano a contar da data da sua publicação, tendo em conta a experiência resultante da sua aplicação.

Art. 16.º O presente decreto-lei entra em vigor decorridos 60 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parrente Chancelle de Machete* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Amândio Anes de Azevedo* — *Júlio Miranda Calha*.

Promulgado em 22 de Março de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Março de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 164/85

de 15 de Maio

Nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da Constituição, incumbe ao Estado promover, estimular, orientar e

apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas.

Dentro destes parâmetros, torna-se necessário definir os princípios e as normas que devem orientar a intervenção dos poderes públicos nesta área e o seu relacionamento com os vários agentes desportivos, estabelecendo, assim, as bases gerais do sistema desportivo.

A prossecução dos objectivos que incumbem ao Estado e às demais entidades com atribuições neste sector impõe o desenvolvimento de uma actividade complexa, centrada num conjunto diversificado de vectores. Refira-se, entre outros, a formação e apoio aos praticantes, o fomento das instalações desportivas e a medicina e seguro desportivos.

No sentido de coordenar e orientar de acordo com uma política global toda esta actividade, considera-se instrumento fundamental a planificação, prevendo-se a elaboração pelo Estado de planos de fomento desportivo, articulados com planos das diversas entidades com atribuições neste sector, com vista a uma utilização completa e racional dos recursos afectos à cultura física e ao desporto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO 1.º

(Do objecto)

O presente diploma estabelece os princípios fundamentais e as normas que regem as relações entre o Estado e os agentes desportivos, tendo como objectivo fundamental o desenvolvimento do desporto.

ARTIGO 2.º

(Da cooperação)

O Estado, através da Secretaria de Estado dos Desportos, promoverá a cooperação entre as várias pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito dos desportos.

ARTIGO 3.º

(Da autonomia das pessoas colectivas de direito privado)

O Estado reconhece o papel essencial e a autonomia das pessoas colectivas de direito privado com atribuições no âmbito dos desportos e cria condições ao livre exercício da sua actividade.

ARTIGO 4.º

(Do associativismo desportivo)

O Estado apoia e suscita a criação e generalização do associativismo desportivo, quer dirigido para a competição, quer orientado para a recreação, como meio fundamental de uma política que permita o acesso dos cidadãos à prática do desporto.

ARTIGO 5.º

(Dos praticantes e participantes)

1 — O Estado reconhece a necessidade de prestar apoio e conceder estímulo aos praticantes e participantes nas actividades desportivas orientadas para a competição ou para a recreação, estejam ou não integrados em organismos desportivos.

2 — O Estado reconhece as especiais condições dos praticantes desportivos integrados na alta competição, os quais devem ser objecto de medidas que propiciem a sua integração profissional quando a abandonem.

ARTIGO 6.º

(Da formação)

1 — A formação dos praticantes e participantes nas actividades desportivas, além de garantir a qualidade da prática desportiva, procura habilitá-los com uma graduação que lhes faculte o acesso a um estatuto profissional qualificado, quer ela resulte de títulos conferidos por estabelecimentos de ensino legalmente reconhecidos, quer derive da prática profissional de comprovado mérito.

2 — As acções de formação dos praticantes e participantes nas actividades desportivas são da iniciativa das pessoas colectivas de direito privado com atribuições no âmbito do desporto e das pessoas colectivas de direito público cujos órgãos tenham competência expressa para intervir na formação dos mesmos.

3 — Os programas de formação dos participantes nas actividades desportivas serão fixados ou aprovados pela Secretaria de Estado dos Desportos, nos termos que vierem a ser determinados por diplomas legais adequados.

ARTIGO 7.º

(Do fomento do desporto)

Na sua função de fomento e enquadramento do desporto, o Estado promoverá:

- a) A participação das pessoas colectivas de direito privado com atribuições no âmbito do desporto na definição da política do seu desenvolvimento;
- b) A atribuição de apoio material, técnico e financeiro às pessoas colectivas de direito privado referidas na alínea anterior;
- c) O aperfeiçoamento das normas e do conjunto de instrumentos de avaliação e cooperação que permitam conhecer e melhorar os investimentos efectuados e a realizar;
- d) A melhor utilização dos recursos humanos, designadamente através do aperfeiçoamento dos métodos de formação dos praticantes e participantes nas actividades desportivas;
- e) O sistemático aperfeiçoamento dos diversos componentes do desporto;
- f) A plena utilização das instalações desportivas e do seu equipamento;
- g) A reforma da legislação que enquadra o desporto, tendo em vista as exigências da população nacional;
- h) A coordenação das iniciativas e manifestações desportivas dispersas pelas diferentes pessoas

colectivas de direito público e privado com atribuições neste âmbito;

- i) A integração dos praticantes e participantes nas actividades desportivas no sistema de segurança social.

CAPITULO II

Dos meios de fomento, apoio e intervenção no desporto

ARTIGO 8.º

(Do plano de fomento desportivo e do plano de desenvolvimento desportivo)

1 — O Estado, através da Secretaria de Estado dos Desportos, elabora e executa um plano de fomento desportivo, integrando as pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, para promover o associativismo desportivo e o acesso dos cidadãos à prática desportiva.

2 — As pessoas colectivas de direito privado referidas no número anterior elaboram os seus planos de desenvolvimento desportivo, de âmbito regional ou nacional, de acordo com as suas finalidades, características e níveis de prática.

3 — Na prossecução do previsto no n.º 1, o Estado articula o plano de desenvolvimento elaborado pelas referidas pessoas colectivas de direito privado para obter a completa utilização dos recursos afectos ao desporto.

ARTIGO 9.º

(Do fomento das estruturas materiais)

1 — O Estado, com o objectivo de incentivar a actividade desportiva, promove e apoia programas destinados a dotar o País de estruturas materiais necessárias à mesma.

2 — O disposto no número anterior é prosseguido através de:

- Divulgação de normas que condicionarão a edificação de instalações desportivas, de cujo cumprimento dependerá a concessão das licenças de construção e utilização, a emitir pelos municípios competentes;
- Incremento da construção, ampliação, melhoramento e conservação das instalações e equipamentos;
- Sujeição das instalações a critérios de segurança, racionalidade demográfica, económica e técnica.

ARTIGO 10.º

(Do apoio estatal)

1 — As pessoas colectivas de direito privado com atribuições no âmbito do desporto podem candidatar-se ao apoio estatal, preenchendo modelos de planeamento, que serão publicados em diploma regulamentar, e devem prestar informações relativas ao número de praticantes e participantes, níveis e formas dos programas de fomento desportivo.

2 — As pessoas colectivas referidas no número anterior, sempre que tenham beneficiado de apoio esta-

tal, apresentarão relatórios justificativos das despesas efectuadas, a descrição das actividades realizadas ao longo do ano e ainda as linhas programáticas para o ano seguinte.

3 — A não apresentação à Secretaria de Estado dos Desportos dos elementos indicados no número anterior interrompe imediatamente a concessão dos subsídios atribuídos pelo prazo de um ano, quando não se justifique uma sanção de maior gravidade.

4 — O disposto no número anterior não prejudica o eventual procedimento administrativo e judicial que ao caso se aplique.

ARTIGO 11.º

(Dos meios de apoio)

1 — O Estado apoia as pessoas colectivas de direito privado com atribuições no âmbito do desporto, entre outros, através dos seguintes meios:

- Concessão de subsídios;
- Incentivos à construção de infra-estruturas e equipamentos;
- Formação de praticantes, dirigentes, técnicos desportivos e demais participantes nas actividades desportivas;
- Fornecimento de material e serviços, na realização de provas desportivas;
- Fornecimento de elementos informativos e documentais;
- Incentivos a estudos técnico-desportivos;
- Estabelecimento de relações com organismos internacionais.

2 — As representações portuguesas em iniciativas internacionais podem beneficiar de qualquer das diferentes formas de apoio referidas no número anterior.

ARTIGO 12.º

(Da concessão de apoios)

A concessão de apoios referidos no artigo anterior está subordinada à satisfação das seguintes condições, sem prejuízo de outras que se julgarem necessárias:

- Apresentação na Secretaria de Estado dos Desportos de planos de desenvolvimento desportivo;
- Caracterização detalhada dos planos de desenvolvimento desportivo, com especificação, nomeadamente, das formas, meios e prazos para o seu cumprimento;
- Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana previstos nos planos.

ARTIGO 13.º

(Da carta desportiva nacional)

O Estado, com o objectivo de manter actualizado o seu conhecimento da situação desportiva nacional, actualiza e publica, através dos departamentos competentes, a carta desportiva nacional, contendo o cadastro, registo de dados e indicadores, que permita o conhecimento dos elementos relacionados com o desporto.

ARTIGO 14.º

(Do parque nacional das instalações desportivas)

1 — O conjunto das instalações desportivas construídas ou comparticipadas pelo Estado, bem como aquelas que, em termos a definir em diploma regulamentar, nele venham a integrar-se, constitui o parque nacional das instalações desportivas.

2 — O regime a que ficam sujeitas as instalações integradas no parque será definido em diploma regulamentar.

ARTIGO 15.º

(Do Conselho Nacional dos Desportos)

1 — O Conselho Nacional dos Desportos é um órgão consultivo da Secretaria de Estado dos Desportos, no qual se encontram representadas as pessoas colectivas de direito público e de direito privado com atribuições no âmbito do desporto, a designar por portaria da Secretaria de Estado dos Desportos.

2 — A Secretaria de Estado dos Desportos ouvirá o Conselho Nacional dos Desportos nas matérias referentes aos desportos, sempre que o entender necessário.

ARTIGO 16.º

(Da medicina desportiva)

A medicina desportiva, como elemento de prevenção e suporte necessário à prática desportiva, é garantida pelas estruturas competentes.

ARTIGO 17.º

(Do seguro desportivo)

O Estado promoverá a institucionalização do seguro desportivo, com o objectivo de garantir os riscos a que estão sujeitos os praticantes nas actividades desportivas.

ARTIGO 18.º

(Dos contratos programa)

O Estado, com o objectivo de possibilitar um maior desenvolvimento do desporto, poderá estabelecer com as pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto acordos e contratos de desenvolvimento desportivo.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 19.º

(Da regulamentação)

O presente diploma será regulamentado por decreto regulamentar.

ARTIGO 20.º

(Das regiões autónomas)

O regime do presente decreto-lei aplicar-se-á às regiões autónomas através de diplomas das respecti-

vas assembleias regionais, que o regulamentarão tendo em conta a realidade insular.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Amândio Anes de Azevedo* — *Júlio Miranda Calha*.

Promulgado em 2 de Maio de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 6 de Maio de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**ASSEMBLEIA REGIONAL****Resolução da Assembleia Regional n.º 7/85/A**

A Assembleia Regional dos Açores resolve, nos termos do artigo 229.º, alínea l), da Constituição, e do artigo 26.º, n.º 1, alínea g), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar o Orçamento Regional para 1985.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores em 29 de Março de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite*.

ANEXO I

Resumo da receita por capítulos

(Milhares de escudos)

Capítulo	Designação	Importâncias
Receitas correntes:		
01	Impostos directos	3 634 600
02	Impostos indirectos	3 774 880
03	Taxas, multas e outras penalidades	130 420
04	Rendimentos de propriedade	6 670
05	Transferências	2 823 250
06	Venda de bens duradouros	60
07	Venda de serviços e bens não duradouros	63 260
08	Outras receitas correntes	1 066 860
<i>Soma das receitas correntes</i>		11 500 000
Receitas de capital:		
09	Venda de bens de investimento	5 400
10	Transferências	13 597 100
11	Activos financeiros	7 500
14	Reposições	10 000
<i>Soma das receitas de capital</i>		13 620 000
15	Contas de ordem	1 680 000
<i>Total das receitas</i>		26 800 000

ANEXO II

Resumo das despesas por secretarias regionais

(Milhares de escudos)

Designação	Despesas correntes	Despesas de capital	Despesas do plano	Total
Assembleia Regional	72 000	56 000	—	128 000
Presidência do Governo Regional	168 000	13 000	163 500	344 500
Secretaria Regional das Finanças	3 430 000	400 000	—	3 830 000
Secretaria Regional da Administração Pública	155 000	4 000	379 000	538 000
Secretaria Regional da Educação e Cultura	3 043 000	74 000	710 000	3 827 000
Secretaria Regional do Trabalho	110 000	4 000	67 500	181 500
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	3 087 000	5 000	1 310 000	4 402 000
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	588 000	22 000	1 900 000	2 510 000
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	296 000	55 000	1 695 000	2 046 000
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	111 000	63 000	3 950 000	4 124 000
Secretaria Regional do Equipamento Social	440 000	4 000	2 745 000	3 189 000
<i>Soma</i>	11 500 000	700 000	12 920 000	25 120 000
Contas de ordem	—	—	—	1 680 000
<i>Total</i>	11 500 000	700 000	12 920 000	26 800 000

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

